

PROJETO DE LEI

Nº 348/2009

Lei Nº 9493

AUTÓGRAFO Nº 36/2011

Nº \_\_\_\_\_



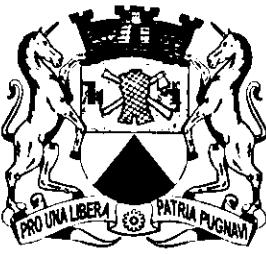
## SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de

débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

cias.

**Nº**PL Nº 348 /2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica autorizada, de acordo com a Lei Federal 12007/2009, a emitir e encaminhar ao município a declaração de quitação anual de débitos referente aos tributos e taxas cobrados pelo município.

Art. 2º. A declaração anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º. Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º. Caso o município não tenha utilizado os serviços públicos durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º. Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o município o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos municípios contendo o extrato completo dos pagamentos efetuados, detalhando o valor mensal e a data do pagamento.

Parágrafo Único - O extrato previsto no caput deste artigo deverá ser encaminhado até o dia 31 de janeiro do ano subsequente aos pagamentos.

Art. 4º. Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do município, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de agosto de 2009.

NEUSA MALDONADO  
Vereadora

BGSJ





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA.

Conforme a lei federal n. 12.007/2009, de 29 de julho de 2009, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a declaração de quitação de débito dos impostos e taxas municipais; e consequentemente garantir ao consumidor maior controle sobre suas despesas, pois lhe permitirá ter acesso anual detalhado dos gastos que teve com taxas e impostos. É sabido que a grande maioria das pessoas não acompanha os seus gastos de forma anual.

Assim, com o extrato recebido todo mês de janeiro, o consumidor poderá ter uma visão mais adequada de seus gastos e, destarte, até mesmo, racionalizar o seu consumo. Portanto, esta proposta visa a garantir mais um direito ao cidadão.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 17 de agosto de 2009.

  
NEUSA MALDONADO  
Vereadora

BGSJ



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.

04V

Recebido em

18 de agosto de 09  
J. -  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20 / 08 / 09

Presidente



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

**Art. 2º** A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

**§ 1º** Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

**§ 2º** Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

**§ 3º** Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

**Art. 3º** A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

**Art. 4º** Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Guido Mantega*

*José Gomes Temporão*

*Helio Costa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 348/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Visa a proposição, em síntese, autorizar a Prefeitura Municipal a emitir e encaminhar ao contribuinte declaração de quitação anual de débitos referente aos tributos e taxas cobrados pelo Município, devendo o documento ser encaminhado até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente aos pagamentos.

O artigo 1º do PL aponta expressamente que referida autorização se dá com base na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, sendo que esta Lei "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*", situação, a nosso ver, totalmente diversa da tratada na proposição em análise.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

07

Com efeito, a Lei Federal supramencionada é dirigida às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados; já a proposição em análise é dirigida diretamente à Prefeitura Municipal. Ademais, a Lei Federal cuida de declaração de quitação anual de tarifas; já o projeto de lei em análise cuida de declaração de quitação anual de tributos e taxas.

Assim, apenas da análise das duas distinções supracitadas já se percebe que a proposição ora em análise nada tem a ver com a Lei Federal.

Mas não é só, a proposição é inconstitucional, pois afronta o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º), na medida em que interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo:

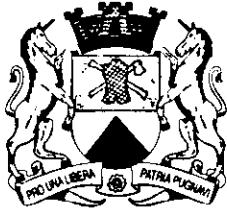
*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)"*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do princípio da simetria, de modo que assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)"*

Note-se que o fato de a lei simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas expõem-se ao controle de constitucionalidade (*difuso ou concentrado*), na conformidade do v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ, em que figura como requerente o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sendo relator o Desembargador Djalma Lofrano, ocorrido em 21 de fevereiro de 2001, publicado no *Boletim de Direito Municipal de abril/03*, à pág. 292/294, citando Hely Lopes Meirelles, do qual se destaca o excerto seguinte:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

"(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial. A Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa, reguladoras da atuação administrativa do prefeito (fls. 80). Por isso, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidiu esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*comando, a coordenação e o controle do serviços públicos. Nem se diga inexistir constitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa (ADIn nº. 6.833-0, rel. Des. Moretzsohn de Castro, j. em 6.5.87, RJTSP 107/388; ADIn nº 12.904-0/9, j. em 16.10.91, rel. Des. Weiss de Andrade; e STF, RP nº 993-RJ, Pleno, em 17.3.92, rel. Min. Néri da Silveira, citados em rodapé)"*

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de agosto de 2009.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de novembro de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL 348/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascêdouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II e VIII da LOMS.

Além disso, como bem salientou a D. Secretaria Jurídica, o PL expressamente dispõe em seu art. 1º, que a autorização pretendida se dá com base na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados", situação diversa da tratada na proposição em análise.

Por fim, o fato do projeto de lei ser autorizativo não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas também estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 06 de novembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*[Signature]*  
Presidente Relator

PAULO FRANCISCO MENDES  
*[Signature]*  
Membro

ANSELMO ROLIM NETO  
*[Signature]*  
Membro



12V

APRESENTADO SUBSTITUTIVO <sup>so. 03/10</sup>  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 09 / 02 / 2010

*fcty* - verso pg 23

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO <sup>so. 02/11</sup> o substitutivo  
APROVADO  REJEITADO   
*Bele voto as emendas 1 e 2*  
EM 03 / 02 / 2011

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO <sup>so. 04/10</sup> o substitutivo  
APROVADO  REJEITADO   
*os emendas 1 e 2 / comissão de justiça*  
EM 10 / 02 / 2011

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão autorizadas a emitir e encaminhar ao município, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º. A declaração anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º. Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º. Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o município o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos municípios, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.





14

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 4º. Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do munícipe, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de fevereiro de 2010.



NEUSA MALDONADO  
Vereadora

BGSJ



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da Constituição Federal, no inciso II, e o artigo 33, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispõe que é competência do município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Sendo assim, conforme a lei federal n. 12.007/2009, de 29 de julho de 2009, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a declaração de quitação de débito pela pessoa jurídica de direito público - SAAE; e consequentemente garantir ao munícipe-consumidor maior controle sobre suas despesas e mais praticidade, pois permitirá guardar apenas 01 (um) comprovante de quitação de débito.

Portanto, esse projeto de lei visa a garantir e dar publicidade a mais um direito do cidadão.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 04 de fevereiro de 2010.

  
NEUSA MALDONADO  
Vereadora

BGSJ



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 348/2009  
SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências*", de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Verifica-se que o substitutivo (fls. 13/14) se destina ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (conforme consta da justificativa a fls. 15), retirando-se, desta forma, a inconstitucionalidade apontada em nosso parecer de fls. 06/10, posto que da forma como redigido o substitutivo se amolda ao disposto na Lei Nacional nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, de sorte que o substitutivo trata de matéria afeta ao direito do consumidor que, em nosso entender, é de iniciativa concorrente dos Nobres Vereadores e do Senhor Prefeito.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, quanto o substitutivo tenha sanado o vício de iniciativa, da forma como apresentado, se mostra ilegal, conforme adiante se demonstrará.

Conforme determina a Constituição Federal, dentre as competências legislativas do Município se encontra a de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)"

Porém, por óbvio, a suplementação não pode contrariar a legislação federal ou estadual, devendo ser utilizada apenas para adequar a legislação às peculiaridades locais.

Verifica-se que o substitutivo apresentado “autoriza” as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a emitir a declaração anual de quitação de débitos, ao passo que a legislação nacional que se pretende suplementar “obriga”<sup>1</sup> a emissão

<sup>1</sup> Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos. (grifamos)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

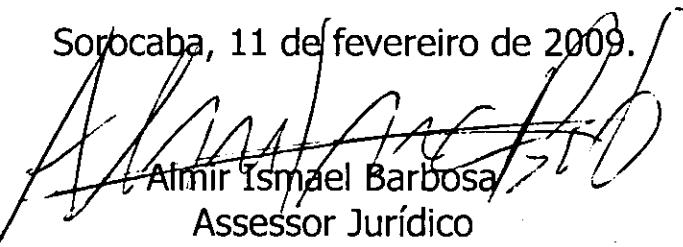
## CONSULTORIA JURÍDICA

da referida declaração, de modo que a proposição fica aquém da lei nacional, fato este que é inconcebível, na medida em que não se pode simplesmente autorizar aquilo que já é obrigatório.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade da proposição, ressalvada a possibilidade de apresentação de emenda para substituição do termo “autorizadas” constante no artigo 1º do PL pelo termo “obrigadas”, bem como do termo “declaração anual de débito” constante no artigo 2º do PL pelo termo “declaração anual de quitação de débito”.

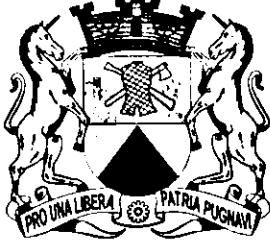
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2009.

  
Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica



19

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 01 de março de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
Substitutivo nº 01 ao PL 348/2009

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que “Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto, ressalvando a possibilidade de apresentação de emenda para sanar o vício (fls. 16/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o substitutivo se amolda à Lei Nacional nº 12.007/09, que “*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*”; sanando a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Justiça no PL original (fls.12).

Entretanto, a proposição padece de ilegalidade na medida em que “autoriza” as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a emitir a declaração anual de quitação de débitos, ao passo que a legislação nacional “obriga” a emissão da referida declaração, logo, não se pode simplesmente autorizar aquilo que já é obrigatório.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

Sendo assim, visando sanar a ilegalidade acima apontada e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 18), esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

## Emenda nº 01

O art. 1º do PL 348/2009 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao município, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos."*

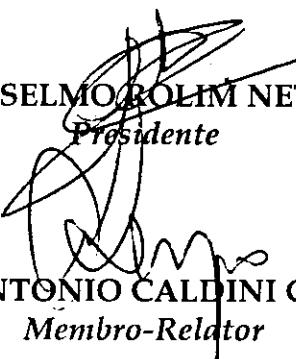
## Emenda nº 02

O *caput* do art. 2º do PL 348/2009 passa a ter a seguinte redação:

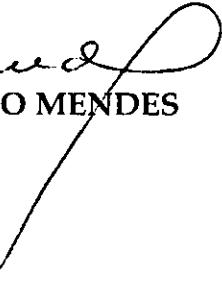
*"Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura."*

Ante o exposto, observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

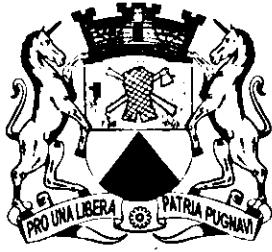
S/C., 04 de março de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*





22

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

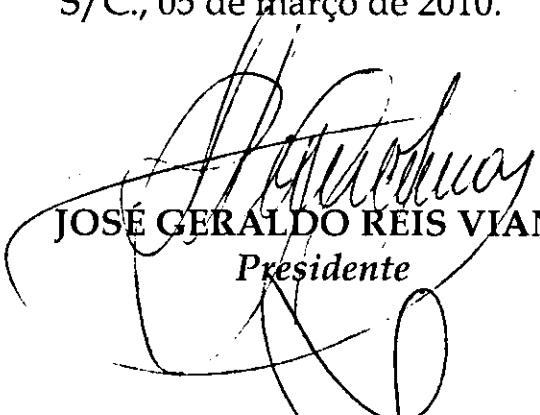
**Nº**

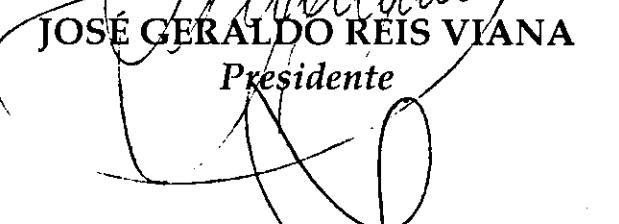
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

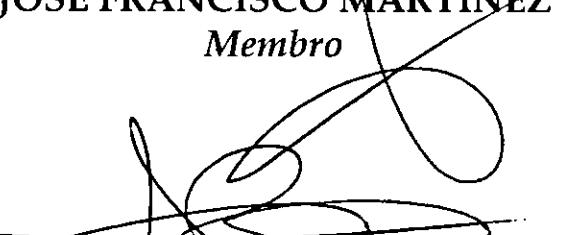
**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de março de 2010.

  
José GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
José FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



23

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 348/2009, de autoria do Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de março de 2010.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



Q3V

Projeto RETIRADO a pedido de

Vereador: Afor

Por 1 comit. Sessões

EM 15/12/2002

PRESIDENTE

SE 49/200



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 348/2009

Nº

**SOBRE:** Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao município, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

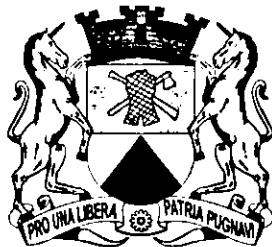
§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o município o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos municípios, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das





25

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

obrigações do município, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Nº

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Membro  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro

Rosa,/



Este impresso foi confecionado  
com papel 100% reciclado.

**DISCUSSÃO ÚNICA S.O.07/11**APROVADO  REJEITADO EM 22 / 02 / 2011

---

**PRESIDENTE**

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº  
0073

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 36, 37, 38, 39, 40 e 41/2011, aos Projetos de Lei nºs 348/2009, 422, 363, 558, 560/2010 e 05/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,  
subscrevemo-nos,

Atenciosamente

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "m.m.m.j." followed by a short horizontal line.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa -



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO N° 36/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 348/2009 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao munícipe, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o munícipe o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.



28

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos municípios, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do município, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa,/



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MARÇO DE 2011 / Nº 1.465  
FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.493, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

(Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 348/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao município, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o município o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos municípios, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do município, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 2 de Março de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

PAULINO ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da Constituição Federal, no inciso II, e o artigo 33, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispõe que é competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conforme a lei federal nº 12.007/2009, de 29 de julho de 2009, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a declaração de quitação de débito pela pessoa jurídica de direito público SAAE; e consequentemente garantir ao município-consumidor maior

controle sobre suas despesas e mais praticidade, pois permitirá guardar apenas 01 (um) comprovante de quitação de débito.

Portanto, esse projeto de lei visa a garantir e dar publicidade a mais um direito do cidadão. Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 4 de fevereiro de 2010.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Vereadora





## PREFEITURA DE SOROCABA

30

### LEI Nº 9.493, DE 2 DE MARÇO DE 2011.

(Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 348/2009 – autoria da Vereadora NELSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, estão obrigadas a emitir e encaminhar ao município, e ora consumidor, declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débito compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§1º Somente terão direito à declaração de quitação de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§2º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o município o direito à declaração de quitação dos meses em que houver faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada anualmente aos municípios, e ora consumidores, por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do município, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Março de 2011, 355º da Fundação de Sorocaba.

VÍTOR LIPPI  
Prefeito Municipal

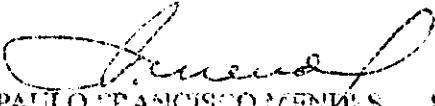
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

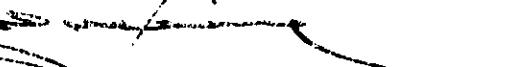


PREFEITURA DE SOROCABA

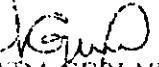
31

Lei nº 9.493, de 2/3/2011 – fls. 2.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais